



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

| | |
|----------------------|---|
| Processo Digital nº: | 1539721-55.2025.8.26.0050 |
| Classe – Assunto: | Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Ameaça |
| Autor: | Justiça Pública |
| Réu: | GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS |

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE FERNANDO STEINBERG**

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação penal proposta em face **GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS**, imputando-lhe a prática da conduta descrita no artigo 21, do Decreto-Lei 3.688/41, uma vez que, no dia 29 de maio de 2025, por volta das 16h55min, no Viaduto Jacareí, nº 100, República, nesta cidade, praticou vias de fato contra *Lucas Pavanato de Oliveira*.

Inicialmente, a materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/06), pelos vídeos (fls. 19) e pela prova oral colhida em juízo.

A autoria, igualmente, provada a partir da prova oral.

A vítima, Lucas Pavanato de Oliveira, relatou que estava presente na Câmara Municipal, onde ocorria uma audiência pública sobre os motoaplicativos, voltada à regularização e liberação do serviço na cidade. Durante a audiência, houve diversos discursos, inclusive de sindicalistas e de pessoas contrárias ao serviço, os quais, segundo afirmou, estariam defendendo o interesse político do prefeito, que pretendia proibir o aplicativo no município. Relatou que, posteriormente, também fez uso da palavra e que, em seu discurso, afirmou que não adiantaria o prefeito “mandar sindicalista”, mencionando, ainda, que não adiantaria mandar “sindicalista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1539721-55.2025.8.26.0050 - lauda 1

pelego” para falar aquilo que o prefeito queria, acrescentando que tais sindicalistas não representariam o interesse da classe. Afirmou que, durante a sua fala, de forma repentina, Gilberto subiu ao plenário e o agrediu, tendo o réu segurado sua blusa, rasgado sua camiseta, machucando seu peito e o sacudido. Em seguida, pessoas que estavam com o acusado, passaram a ameaça-lo, o que levou à intervenção da Guarda Civil Municipal. Após os fatos, informou que foi lavrado boletim de ocorrência e que o acusado ficou proibido de ingressar na Câmara no dia seguinte. Questionado, disse ter sido empurrado, afirmando existir vídeo do ocorrido. Nas imagens, seria possível ver o réu segurando sua roupa, empurrando-o e, em razão de o punho estar segurando a camiseta, rasgou sua veste, deixando marca. Indagado pela defesa acerca da cronologia dos fatos, se teria sido interrompido durante sua fala, respondeu que estava falando, terminou de falar e, logo em seguida, o acusado subiu e foi em sua direção. Ao terminar de falar, estava saindo, quando o acusado subiu a escada da tribuna e veio em sua direção, afirmado que ninguém esperava tal atitude e que nunca havia visto algo semelhante ocorrer no plenário, especialmente praticado por alguém de fora. Acrescentou que a Guarda Civil não percebeu imediatamente a subida do réu, justamente por se tratar de uma ação inesperada e fora do comum. Confirmou que Gilberto já havia feito uso da palavra anteriormente no plenário, assim como outras pessoas, e que, após algum tempo, ele próprio voltou a falar ao perceber uma oportunidade no microfone. Questionado se se tratava de seu momento formal de fala ou apenas uma oportunidade, afirmou não se recordar, mas que era uma oportunidade no microfone, explicando que, como vereador e membro da Casa, isso ocorre regularmente quando sobra espaço para manifestações. Indagado sobre o termo utilizado em relação ao acusado, afirmou ter usado o adjetivo “pelego”, explicando que, no meio sindical e político, significa alguém que age no sentido de favorecer os interesses do patrônio. Questionado se o termo seria pejorativo, respondeu que é um termo normal, que, na política, as pessoas usam termos para designar aquilo que pensam. Disse entender que um sindicalista deve defender o interesse da classe e não o interesse da prefeitura, afirmando que considerou o acusado incoerente nesse sentido, bem como outros sindicalistas presentes. Perguntado sobre a reação esperada do acusado ao ser chamado de adjetivo pejorativo, respondeu que esperava parcimônia e equilíbrio, afirmado que o debate político funciona dessa forma. Indagado se a reação o assustou, disse que não, pois já passou por situações parecidas, mas que a atitude foi incomum e surpreendente, especialmente por ter ocorrido no plenário, espaço que não pode ser acessado livremente por participantes da audiência pública. Questionado se teria sido repreendido pela presidente da sessão, afirmou que, posteriormente, a presidente teria dito que ele provocou a situação, e, inclusive, ela sofreu repreensão, pois outros vereadores consideraram a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1539721-55.2025.8.26.0050 - lauda 2

questão absurda, afirmado que nada justificaria uma agressão, especialmente de um munícipe contra um vereador. Indagado se o réu teria se dirigido ao microfone, respondeu que não, afirmado que ele subiu para agredi-lo. Disse que o microfone estava à sua frente e que não ficou entre Gilberto e o microfone. Ressaltou que havia acabado de discursar, estava saindo do microfone, quando viu o réu subindo e vindo em sua direção. Afirmou que, ao se virar, apenas estendeu os braços e disse algo como “o que você vai fazer?”, explicando que levantar as mãos é uma forma de demonstrar que não é o autor da agressão, que esta é uma forma de se proteger. Nesse momento, Gilberto o segurou pelo colarinho, rasgou sua camisa e o sacolejou. Foi pego com tanta força, que chegou a ter a camisa rasgada e o peito marcado. Não realizou exame de corpo de delito, pois a vermelhidão desapareceu rapidamente, ressaltando que o que permaneceu visível foi o rasgo da camisa, que estava completamente danificada após o ocorrido. A camisa foi apresentada à autoridade policial. Questionado sobre a presença de seguranças, afirmou que não possuía seguranças, explicando que as pessoas que intervieram eram seus assessores e guardas da Casa. Diante da confusão generalizada, retirou-se para o cafetinho dos vereadores assim que foi possível, enquanto o acusado foi retirado pela Guarda. Questionado sobre o ambiente da audiência, afirmou que estava razoavelmente tranquilo até o uso da palavra “pelego”, momento em que se instaurou a tensão. Disse que discursos inflamados são comuns, inclusive o próprio réu gritou bastante e que teria criticado quem não estava preocupado com a segurança, mas que a diferença foi que, quando fez o seu, foi agredido.

A testemunha -----, guarda civil municipal, relatou que se encontrava na parte inferior do plenário. Logo após a fala do vereador Lucas, observou que o réu deu a volta e subiu as escadas, se dirigindo diretamente ao vereador. Afirmou que visualizou o réu indo em direção ao vereador, que chegou a segurá-lo pela gola da camiseta. Declarou que, a partir disso, formou-se intenso tumulto, com a intervenção de outros vereadores, assessores e guardas, visando separar os envolvidos. Esclareceu que não viu, com clareza, o exato momento do rasgo da camiseta, em razão da posição em que se encontrava e da quantidade de pessoas reunidas no local, porém visualizou posteriormente a camiseta do vereador rasgada, bem como percebeu vermelhidão na região do corpo da vítima, compatível com agressão recente, destacando que tal fato foi comentado pelas pessoas que estavam presentes. Afirmou que não viu o réu tentar pegar o microfone, mas sim que sua conduta foi dirigir-se diretamente ao vereador, como se estivesse cobrando satisfação, logo após o término da fala de Lucas. Disse que não chegou a conter fisicamente Gilberto, pois outros guardas, que estavam na parte superior do plenário, chegaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1539721-55.2025.8.26.0050 - lauda 3

primeiro. Quanto ao ambiente da audiência, afirmou que o clima já se encontrava tenso, com debates acalorados e interrupções frequentes, inclusive em audiências anteriores sobre o mesmo tema, o que motivou reforço do efetivo da Guarda no local. Ressaltou, contudo, que a confusão se instaurou especificamente após a fala do vereador Lucas, quando o réu retornou e subiu ao plenário. Não sabe precisar se Gilberto estava acompanhado de seguranças, pois os seus acompanhantes não estavam identificados. Posteriormente, acompanhou a condução do acusado à delegacia, por ser o encarregado da equipe naquele dia. Após os fatos, o réu foi conduzido à delegacia em viatura da Guarda, enquanto o vereador Lucas se dirigiu por meios próprios, acompanhado de assessores e outra equipe da Guarda, tendo ambos chegado ao local com pequeno intervalo de tempo. Não se recorda o motivo do início da discussão, pois seu trabalho é prestar atenção nas pessoas, e não no que está sendo falado.

A testemunha ----- declarou que estava presente na sessão da Câmara Municipal no dia dos fatos, ocasião em que ocorria audiência pública, relacionada à pauta sindical e aos aplicativos de transporte. Relatou que se encontrava na parte inferior do plenário quando a vítima teria proferido ofensas verbais contra Gilberto, chamando-o de “pelego” e utilizando outros termos ofensivos, alguns dos quais não teriam sido ditos ao microfone, mas em tom audível às pessoas próximas. Afirmou que, após tais palavras, Gilberto se dirigiu à tribuna com o objetivo de se defender, tentando acessar o microfone para rebater as ofensas, porém não lhe teria sido permitido falar, tendo sido contido em meio ao tumulto que se formou no local. Disse que, ao subir ao plenário, houve intensa confusão, com a intervenção de seguranças, assessores e outras pessoas, ocasião em que teria ocorrido contato físico entre os envolvidos. O vereador teria segurado o pescoço do réu, impedindo-o de falar ao microfone, e que tal situação deu início ao tumulto generalizado. Quanto à cronologia, declarou que Gilberto e o vereador falaram antes, e que, após certo tempo, Lucas teria pegado novamente o microfone, fora do seu momento de fala, para proferir a expressão “sindicalista pelego mais hostilizado pela categoria”, em tom que descreveu como irônico. Afirmou que participa da diretoria do sindicato ao qual Gilberto é vinculado e esclareceu que, no meio sindical, o termo “pelego” é considerado extremamente ofensivo. Declarou que não tem conhecimento de histórico violento do réu, afirmando que sempre o viu como pessoa pacífica no diálogo político. A plateia reagiu negativamente às palavras proferidas pelo vereador, demonstrando revolta com a situação. Após os fatos, os envolvidos foram conduzidos à delegacia, tendo ele e Gilberto sido levados primeiro em viatura, enquanto o vereador teria chegado posteriormente por meios próprios. Por fim,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1539721-55.2025.8.26.0050 - lauda 4

afirmou que sua relação com Gilberto é profissional e sindical, integrando ambos a diretoria do mesmo sindicato, e que participava da audiência pública naquela condição.

A testemunha ----- declarou que estava presente no plenário da Câmara Municipal, na parte superior, no dia dos fatos, durante a realização da audiência pública. Relatou que se recorda de que o réu havia feito uso da palavra, sendo por vezes interrompido por pessoas presentes. Afirmou que, quando outra pessoa falou posteriormente, Gilberto não teria interrompido, mas que, em momento seguinte, o vereador Lucas Pavanato teria feito nova intervenção, proferindo fala considerada forte e excessiva, em ambiente já bastante cheio e agitado. Em razão dessa fala, o réu teria se irritado, tentando responder às palavras que lhe foram dirigidas. Gilberto dirigiu-se à tribuna com a intenção de falar ao microfone, porém não lhe teria sido permitido o acesso, tendo sido segurado na entrada, o que ocasionou tumulto generalizado. A testemunha afirmou que Gilberto estava semseguranças, enquanto o vereador estaria acompanhado de quatro ou cinco seguranças, os quais teriam agarrado o réu pelo pescoço e pelos braços, dando início à confusão. Entendeu que o vereador utilizou palavras relacionadas a “sindicato” e “lêgo”, em tom que considerou provocativo, o que teria deixado qualquer pessoa nervosa naquele contexto. A plateia reagiu negativamente à fala do vereador, demonstrando insatisfação. Disse que, após o tumulto, as partes foram separadas e cada um seguiu para um lado, tendo comparecido posteriormente à delegacia apenas para acompanhar os acontecimentos, esclarecendo que não foi conduzido pela Guarda, acreditando que apenas Gilberto tenha sido encaminhado formalmente. Por fim, declarou que não conhece o réu como pessoa violenta, afirmando que sempre o viu agir de forma correta, honesta e respeitosa em debates, e que, em sua percepção, Gilberto não ofendeu o vereador em momento algum, sustentando que a agressão teria partido do vereador de forma gratuita naquele momento.

Em interrogatório, o réu declarou que foi formalmente convidado para participar da audiência pública realizada na Câmara Municipal, em razão de sua condição de presidente do Sindicato dos Motoboys e Mototaxistas Intermunicipal do Estado de São Paulo. Integrava a composição oficial de falas da audiência e que diversos vereadores fizeram uso da palavra. Realizou sua manifestação após a fala do vereador Lucas Pavanato, expondo o posicionamento do sindicato sobre a pauta debatida. Após o encerramento de sua fala, o vereador Lucas, sem direito à palavra naquele momento, teria novamente pegado o microfone, dirigindo-se ao plenário de forma descontrolada e utilizando expressões ofensivas em relação à sua pessoa, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1539721-55.2025.8.26.0050 - lauda 5

“sindicalista pelego” e “puxa-saco do prefeito”, imputando-lhe a defesa de interesses alheios à categoria que representa. Afirmou que, diante dessas acusações, dirigiu-se à mesa diretora com o objetivo de solicitar direito de resposta, buscando esclarecer os fatos, uma vez que a audiência estava sendo transmitida ao vivo pela TV Câmara, com presença de imprensa. Seu intuito era exclusivamente exercer o direito de fala, e não promover qualquer tumulto. Ao tentar se aproximar da tribuna, foi interceptado por diversas pessoas, as quais, segundo afirmou, estariam ligadas ao vereador, algumas filmando e outras impedindo seu acesso, o que acabou gerando tumulto generalizado. Sustentou que, em meio à confusão, houve aproximação física entre ele e o vereador, no contexto de tentativa de acesso ao microfone. Disse que não agiu com fúria nem de forma premeditada, ressaltando que já se preparava para deixar o local após sua fala, quando o vereador voltou a utilizar o microfone com tom irônico e provocativo, o que agravou o clima já tenso da audiência. Afirmou que a situação ocorreu no calor da emoção, em ambiente extremamente conturbado. Admitiu que, em meio à confusão, acredita que possa ter tocado no vereador, mas negou qualquer intenção de agressão física, afirmando que sua única intenção era exercer o direito de resposta, sendo inviável, segundo ele, qualquer agressão deliberada diante da presença de autoridades,seguranças e ampla cobertura midiática. Sustentou que o termo “pelego” é profundamente ofensivo no meio sindical, entendendo que sua utilização teve o propósito de provocar o tumulto no plenário, desmoralizar o sindicato e gerar repercussão política e midiática, inclusive por meio de recortes posteriormente divulgados em redes sociais. Por fim, afirmou que jamais teve intenção de tumultuar a sessão, reiterando que sua conduta se deu no contexto de provação verbal, ambiente tenso e tentativa de defesa de sua honra e da entidade sindical que representa.

Encerrada a instrução, as declarações prestadas pelo acusado e suas testemunhas, no sentido de negar a prática delitiva, ficaram isoladas, e não são hábeis a afastar a conclusão advinda do restante do manancial probatório, uma vez que a vítima e a testemunha de acusação foram uníssonas em seus depoimentos, os quais foram confirmados pelo boletim de ocorrência, bem como pelas imagens (fls.19).

Ressalte-se que, ainda que o guarda municipal não tenha visualizado com absoluta nitidez todos os detalhes do instante exato da agressão, em razão da aglomeração e da movimentação no ambiente, seu depoimento é relevante ao confirmar a dinâmica de aproximação do acusado em direção à vítima e o desencadeamento do tumulto, além de corroborar elementos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1539721-55.2025.8.26.0050 - lauda 6

objetivos verificados logo após (camiseta rasgada e vermelhidão). Ademais, o próprio acusado, em interrogatório, admitiu a possibilidade de contato físico, afirmando que, “no calor da emoção”, “creio que devo ter tocado nele”, o que reforça a ocorrência das vias de fato.

De seu turno, as testemunhas de defesa ----- buscaram atribuir a origem do tumulto à suposta provocação verbal por parte da vítima e à intenção do acusado de alcançar o microfone. Ocorre que tais versões não se mostram suficientes para infirmar o conjunto probatório, seja porque emanam de pessoas vinculadas ao mesmo sindicato do acusado, impondo cautela na valoração, diante do notório interesse na causa, seja porque não encontram respaldo nas imagens juntadas (fls. 19), que, conforme destacado, evidenciam o deslocamento do acusado em direção à vítima, afastando a narrativa de que teria se dirigido ao microfone.

No tocante às alegações defensivas de “arapuca midiática”, “provocação planejada”, bem como às referências a eventual exploração do episódio em redes sociais, cumpre consignar que tais argumentos não afastam a tipicidade da conduta. Ainda que se admita, por hipótese, o acirramento do debate e a utilização de expressão pejorativa “pelego”, o ordenamento jurídico não autoriza a autotutela pela via da agressão física, sobretudo em ambiente institucional, no interior de plenário legislativo, em que se exige contenção e respeito às vias próprias para reação e manifestação. A provocação verbal, quando existente, pode ser avaliada em momento oportuno como circunstância do contexto, mas não constitui excludente de ilicitude nem torna lícito o contato físico desferido.

Também não procede a tese de “retorsão imediata” e de “inexigibilidade de conduta diversa”, uma vez que o réu dispunha de meios legítimos para reagir, inclusive solicitando providências à mesa, à segurança do recinto ou às autoridades presentes, sendo certo que não se pode reputar inevitável ou socialmente aceitável que, diante de divergência política, o agente avance fisicamente contra terceiro, ainda que para “cobrar satisfação”. Outrossim, a contravenção de vias de fato prescinde de lesão corporal, bastando a prática de violência física contra a pessoa; logo, a ausência de lesões relevantes, por si só, não descharacteriza a infração.

Por fim, a invocação de atipicidade material ou princípio da insignificância não encontra espaço no caso concreto, porquanto se cuida de conduta praticada mediante violência física, em contexto público, gerando tumulto e exigindo intervenção da Guarda Municipal, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

1539721-55.2025.8.26.0050 - lauda 7

revela reprovabilidade incompatível com a mínima ofensividade exigida para afastamento da tutela penal.

Destarte, após a instrução probatória, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mostram-se comprovadas a materialidade e a autoria da contravenção penal prevista no artigo 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41, impondo-se a condenação de GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS.

Logo, a condenação é medida que se impõe.

Passo à aplicação da pena.

1ª Etapa - Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, nada a considerar. Dentro desse contexto, fixo a pena em 15 dias de prisão simples.

2ª Etapa - Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

3ª Etapa - Sem causas de aumento ou diminuição de pena, resultando na pena corporal final de 15 dias de prisão simples, que torno definitiva.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS**, pela prática da contravenção prevista no artigo 21, da Lei de Contravenções Penais, à pena privativa de liberdade de 15 (quinze) dias de prisão simples, que deverá ser cumprida no regime aberto, observando-se o disposto no artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 1 salário-mínimo, em favor de entidade assistencial cadastrada perante este juízo. Note-se que, apesar de o delito ter sido praticado mediante violência à pessoa, a substituição é medida de rigor, diante da quantidade de pena, e por não se tratar de delito grave.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, intimando-se o réu, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1539721-55.2025.8.26.0050 - lauda 8

pagamento, no prazo de 10 dias.

P. I. C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1539721-55.2025.8.26.0050 - lauda 9